



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.303.1797-1.
COMARCA DE TAILÂNDIA-PA (2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRA.
APELADO: ERIVALDO FEITOSA SANTOS.
ADVOGADO: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, II DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE REVELIA PELA NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE CITAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO EQUIVOCADO E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO RELATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO JÁ QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E NEGATIVA DE DESALIAENAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). QUANTUM EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO REALIZADA EM 2ª INSTÂNCIA PARA 6 (SEIS) MIL REAIS. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL PARA CASOS SIMILARES. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO MANTIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDA. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2013.303.1797-1.
COMARCA DE TAILÂNDIA-PA (2ª VARA CÍVEL).



APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO: ALINE DA COSTA AMANAJÁS E OUTROS.
APELADO: ERIVALDO FEITOSA SANTOS.
ADVOGADO: GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra sentença (fls. 215/218) que, com base no art. 330, II do CPC, julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Antecipada (Proc. n.º 2006.100.0364-8), por inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, que lhe move ERIVALDO FEITOSA SANTOS.

O dispositivo da sentença está assim lançado (fl. 187):

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de Erivaldo Feitosa Santos em face de FIAT Administradora de Consórcios, e condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento judicial pelo INPC-IBGE, de acordo com verbete da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

Por derradeiro, entendo que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, § único do CPC, razão pela qual condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que de acordo com o artigo 20 § 3º, do CPC fixo em 20% sobre o valor da condenação e custas processuais. (...)

Em suas razões recursais (fls. 223/247), o banco apelante sustenta, em suma, que a sentença merece reforma.

Para tanto, suscita preliminar de nulidade da decisão em razão da inexistência de citação válida, eis que encaminhada para endereço que não seria a sede do banco apelante, bem como recebida por pessoa que não detinha poderes de representação, o que violaria o disposto nos arts. 12, 214, 112 e 247 do CPC. Ademais, aduz que a decretação da revelia não enseja presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, mas tão-somente relativa.

No mérito, discorre sobre a não comprovação dos danos morais sofridos pelo autor, bem como a não demonstração dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil e o excesso na fixação do quantum indenizatório.

Alega ainda que a sentença teria desconsiderado a jurisprudência dominante quanto ao termo a quo para a incidência dos juros de mora e correção monetária, pugnando pela fixação do termo inicial a partir da data da publicação da sentença.

Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização formulado e, alternativamente, a redução do quantum arbitrado.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 255).



Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 258/264), em óbvia contraposição.

Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos, após distribuição.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Trata-se de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo apenas o dano moral, por cobrança indevida de débito já quitado e negativação ilícita nos cadastros restritivos.

ADIANTO QUE DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Havendo preliminar, passo a enfrentá-la.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA:

O recorrente asseverou essa preliminar ao fundamento de que a pessoa que recebeu o ato citatório não detinha poderes para tanto, haja vista que não foi seu representante legal.

Razão não lhe assiste.

Consoante os termos do artigo 241, inc. I do CPC, quando consumada a citação pelo correio, o prazo para o oferecimento da contestação começa a fluir da data da juntada do "AR" aos autos.

Compulsando os autos, constato que o AR que citou a apelante foi juntado aos autos em 10/10/08, sendo recebido via correios em 02/10/08. Na data de 22/10/08, a apelante protocolizou petição de fl. 172, juntando os documentos de fls. 173/183, requerendo a juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos, demonstrando assim amplo e total conhecimento da existência da demanda. Aliás, em 31/10/08, a apelante atravessou petição requerendo nova juntada de documentos (fls. 184-187).

A Secretaria certificou o decurso do prazo legal sem o oferecimento da contestação (fl. 188).

De qualquer fora, cabe ressaltar que era ônus da empresa apelante comprovar que quem recebeu a citação não era seu funcionário, o que não ocorreu, devendo, portanto, ser considerada válida a citação.

Diante desse quadro fático, perfeitamente aplicável a teoria da aparência, não



havendo que se decretar qualquer nulidade, conforme, por múltiplas vezes, já se manifestou a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

2. A tese recursal de que se tratava de funcionário terceirizado não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1224875/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO CONJUNTO DO RECURSO PRINCIPAL E OS SUCEDÂNEOS RECURSAIS. TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANTIDA.

(...)

6. A Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL).

7. A alegação de não ser funcionário quem recebeu a citação sem fazer ressalvas no local onde funciona "um pequeno escritório da empresa" encontra óbice na Súmula 07 do STJ, pois demandaria o revolvimento ao acervo fático probatório, o que não é possível nesta instância recursal.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1118939/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 24/11/2010)

Note-se que a justificativa apresentada pelo apelante apenas agora em sede de apelação, qual seja, de que não teve acesso à data em que foi juntado o AR da citação postal não merece agasalho, eis que já detinha informação sobre a demanda proposta, tanto que juntou documentos, habilitando-se.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO - PRAZO PARA CONTESTAR - CONTAGEM - JUNTADA DO AR - MOVIMENTAÇÃO VIA SISCON - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Consoante os termos do artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, quando consumada a citação pelo correio, o prazo para o oferecimento da contestação começa a fluir da data da juntada do "AR" aos autos, feito ou não o registro no sistema de controle de movimentação - SISCON. (TJ-MG 200000041177640001 MG 2.0000.00.411776-4/000(1), Relator: GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, Data de Julgamento: 19/08/2003, Data de Publicação: 03/09/2003)



Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO:

O cerne meritório cinge-se à aferição da responsabilidade civil da pessoa jurídica apelante por cobrança indevida e negativação ilícita nos cadastros restritivos, face à decretação da revelia.

Inicialmente, mister se faz expor que há nítida aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que é evidente a relação consumerista na lide.

2.1. DOS EFEITOS DA REVELIA:

Ab initio, é imperioso esclarecer que estamos diante de um caso onde foi decretada a revelia, em face do não oferecimento de contestação pela ré, ora apelante (fls. 193/194).
Pois bem.

É tranquilo em nossa doutrina e jurisprudência que a decretação de revelia induz dois efeitos principais: 1. Presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor; 2. Desnecessidade de intimação do réu revel para interferir nos atos decisórios.

Na demanda em tela, apenas o primeiro efeito nos interessa, uma vez que a apelação foi interposta tempestivamente, independentemente de intimação.

Sobre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na exordial, este efeito está previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, em dispositivo de conteúdo cristalino.

Tal consequência, entretanto, não será aplicada no caso em três hipóteses, segundo o artigo 320 do Diploma Processual Civil. Sumarizando a regra legal, a revelia não induz a presunção de veracidade em três casos principais: 1. Se – havendo pluralidade de réus – algum deles contestar a ação; 2. Se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; 3. Se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Em interpretação extensiva, Daniel Assumpção Amorim discorre sobre outras hipóteses onde o magistrado não poderá considerar os fatos alegados na inicial como verdadeiros em caso de revelia. Os dois principais são: 4. Impugnação de terceiro interveniente; 5. Alegações inverossímeis.

Ora, as 4 (quatro) primeiras hipóteses são baseadas em critérios objetivos, e em absolutamente nenhum deles, o caso concreto se amolda, afinal, não houve pluralidade de réus, a petição inicial não estava desacompanhada de instrumento público indispensável, a lide não versa sobre direitos indisponíveis e não houve impugnação de terceiro interveniente.

Destarte, a única possibilidade de não se acatar a presunção de veracidade dos fatos se daria na hipótese onde o julgador considerasse inverossímeis as alegações exordiais. De toda sorte, tendo em vista a minha experiência forense particular, não foram inverossímeis as alegações do peticionário.



De acordo com Daniel Amorim Neves:

Tendo o juiz a impressão de que os fatos não são verdadeiros, aplicando no caso concreto as máximas de experiência, poderá exigir do autor a produção de prova, afastando no caso concreto o efeito da revelia previsto no artigo 319 do CPC. Trata-se da melhor solução, bastando para fundamentá-la imaginar-se o autor alegando que transportou objetos com a força da mente, ou ainda que praticou atos que as próprias leis da natureza desmentem(...).

Não é lícito ao magistrado, na análise da demanda, se furtar ao exame das especificidades do caso concreto, tendo em vista a realidade fática da nossa sociedade.

Cumprе ressaltar que segundo o microssistema consumerista (Lei n.º 8078/90), o autor é hipossuficiente, que dificilmente entenderia os termos técnicos usados pela requerida em contrato de adesão.

Ademais, lamentavelmente o empirismo comprova que a prática narrada na inicial não é situação isolada, conforme atesta a jurisprudência pátria.

Diante do exposto, em que pese reconheça que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, deixo claro, diante do exame das evidências e provas dos autos, a imperiosidade de se aplicar o supracitado efeito da revelia, considerando como verdadeiras todas as alegações de fato suscitadas nas exordiaes.

2.2. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS:

Como se sabe, a defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem estar social, conforme artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

Sem dúvida alguma, as normas do Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis ao caso concreto.

A responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, como previsto no Código de Defesa do Consumidor, independe de culpa, nos termos do art. 14, só se eximindo o prestador de serviços, caso comprove a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em apreço, em que incide os efeitos da revelia, constantes do art. 319, do CPC: presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Mesmo diante desse efeito da revelia, está comprovado o defeito na prestação dos serviços, que resultou na cobrança indevida, obstando-se a desalienação do veículo, bem como na negativação ilícita do nome nos cadastros restritivos.

Resta, pois, caracterizado o defeito na prestação do serviço.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve inscrição indevida, a qual somente foi sanada após reclamação administrativa ao PROCON.

Calculado na Teoria do Risco do Empreendimento, o art. 14, caput, do CDC (Lei n. 8.078/90) estabelece ser objetiva a responsabilidade dos fornecedores,



relativamente às falhas na prestação dos serviços. Tal responsabilidade só será elidida nas hipóteses do § 3º daquele dispositivo: se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou demonstrar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a instituição bancária não trouxe elementos que pudessem atestar sua falta de responsabilidade civil no episódio (pelo contrário!). À vista de tal contexto, inviável excluir a responsabilidade do banco.

Com tais considerações, descabe afastar a responsabilidade civil do fornecedor. Neste sentido é o entendimento do STJ:

(...) As instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/STJ. (...) (AgRg no Ag 1388725/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Impende ressaltar, relativamente ao dano moral puro, que a prova se esgota na própria lesão à personalidade, sendo ínsito a esta. Por isso, a demonstração desses danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, na esteira do posicionamento assente no STJ:

(...) A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (...) (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Sendo assim, considerada a conduta empregada por parte da ré e as consequências perpetradas ao demandante, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil; e, via de consequência, do dever de indenizar.

Gize-se que a responsabilidade civil decorre da inscrição indevida do nome do autor em cadastro protetivo de crédito, o que, por si só, é fato gerador de dano moral, segundo reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado.

Ademais, a possibilidade de dano, ou ausência de prova de existência efetiva daquele é sem sentido, porquanto a simples inscrição perante órgão de restrição de crédito é a demonstração cabal do ilícito civil.

Como visto, a prova do dano é in re ipsa; e a prova de inexistência do prejuízo é da parte demandada (inciso II, do artigo 333, do CPC).

Em situação análoga, confira-se o julgado da Eg. Corte Gaúcha:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. FORTUITO INTERNO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O usuário possui liame contratual com a administradora do cartão de crédito, que capta clientes, fornece o crédito e registra o débito, e não com a ré Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., que apenas licencia o uso da marca (bandeira) a ser utilizada nos estabelecimentos comerciais, filiando-os aos sistemas de cartão de crédito. Logo, correta a extinção do feito em relação àquela demandada por ilegitimidade passiva. 2. O fornecedor de serviços responde objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, em razão da adoção, pelo art. 14, caput, do CDC, da "Teoria do Risco do Empreendimento" (fortuito interno). Não tendo o réu demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código Consumerista, mantém-se a decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à autora, face à inserção de seu nome em órgão protetivo de crédito. 3. O dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos de crédito configura-se in re ipsa, sendo presumido. 4. Na fixação do quantum do dano moral, deve-se buscar sempre a almejada reparação integral e a devolução das partes ao status quo ante, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso concreto, tais como a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes e a repercussão do fato. In casu, o valor estabelecido consoou com as singularidades dos autos e se mostrou justo, descabendo sua redução. APELO DO RÉU IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057755084, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/05/2014)

O fato em liça não pode ser considerado como simples banalização do dano moral, pois o cidadão somente terá recomposição de ofensa moral sofrida em ações deste tipo.

A conduta ilícita faz nascer o dever reparatório, mormente quando presentes o nexo de causalidade e o dano.

2.3. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO:

Como dito, não se discute o deferimento do pedido de indenização, restando apenas seja analisado o quantum debeat fixado, considerando que o banco apelante requer a minoração do valor indenizatório arbitrado.

Neste contexto, portanto, dado o desgaste, sentimento de impotência imposto à parte autora pelo banco réu, na medida em que não sanou o defeito na prestação do serviço cuja execução e fiscalização lhe incumbia.

É de notar-se que o cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade civil do banco decorrente de cobrança indevida de débito quitado, o que gerou negativa de desalienação e inclusive a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Como cediço, a instituição financeira ora apelante deveria abster-se de inscrever o demandante em cadastro protetivo de crédito. Como assim não procedeu, há de se ter como caracterizado o abalo moral indenizável.



Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso especialmente em financiamento.

Nesta trilha, tenho que o dano moral em favor da parte autora é escoreito na proporção que o nome do requerente foi indevidamente maculado. Aqui, demonstrado o dano que não necessita ser comprovado.

Nesse sentido segue jurisprudência do Eg. TJE/RS:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Prescrição afastada na espécie. 2. Evidenciada a falha na prestação do serviço por parte do réu, que inscreveu o nome do autor em cadastro de órgão restritivo de crédito por dívida já quitada. Responsabilidade objetiva. 3. Cobrança e cadastramento indevidos. Inexistência de registros anteriores regularmente efetivados em nome da autora. Dano moral puro configurado. Situação em que se presume o abalo à honra e à reputação do consumidor. Precedentes. 4. Quantum reparatório fixado conforme precedentes da Câmara em casos análogos. 5. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais, porquanto não comprovados. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70030931083, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/04/2011)

Quanto ao pedido de redução do quantum fixado, tenho por acolher o recurso e reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que proporcional ao fato, ao poderio econômico da parte apelante e o patamar deste Colegiado para causas da mesma natureza.

Há que se lembrar que não servirá a presente lide para enriquecimento ilícito ou solução de eventuais problemas financeiros da parte autora.

O mestre CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA adverte acerca dos critérios para fixação do dano moral, sendo pertinente ao caso em apreço, consoante expôs na sua obra *Da Responsabilidade Civil*, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993.

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva

O arbitramento do dano moral, segundo conhecida lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, na sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*, item 19.5, págs. 97/98, 3ª edição, 2002, deverá observar os princípios da lógica do razoável, conforme ensina:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério



que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A dúplice natureza da indenização vem ressaltada na lição de Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. (In: CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. e atual.– São Paulo: Ed. Atlas, 2008. pp. 91-93.)

Portanto, sem olvidar que pelo autor restou demonstrada negativa de crédito sofrido em razão da inscrição indevida, razoável reduzir o dano moral fixado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, vai o apelo parcialmente provido quanto ao ponto.

2.4. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Em relação aos juros moratórios, deveriam incidir a partir do evento danoso (ato ilícito), pois a relação em testilha não se afigura de cunho contratual. Este raciocínio é consentâneo, portanto, com o Enunciado da Súmula n° 54 do STJ (e art. 407 do CC/02). Contudo, aplicá-lo seria malferir o princípio da non reformatio in pejus, pois embora atécnica, a fixação dos juros de mora pelo juízo de piso, que o fez a partir da citação válida, afigura-se mais benéfica ao apelante, de modo que mantenho a sentença neste ponto.

Já a correção monetária incide a partir desta decisão, com o arbitramento definitivo do quantum indenizatório, conforme o teor da Súmula n.º 362 do STJ.

Assim, deve ser mantida a sentença neste capítulo.

2.5. DA SUCUMBÊNCIA:

Diante do resultado do julgamento do recurso, que vai provido apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrada, são mantidos os ônus sucumbenciais como fixados, devendo ser custeados integralmente pela ré, em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21 do CPC).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo para reduzir o valor do dano moral fixado pelo juízo a quo para a quantia de R\$ 6.000,00, mantendo a sentença nos demais termos em que proferida. Ônus sucumbenciais mantidos, em



face da sucumbência mínima da parte autora.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora